



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11095.001652/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente POLICLINICA CENTRAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 28/02/2005

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, e da aplicação da taxa SELIC, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros, que dele conheceram em maior extensão; e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 335 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre (fls. 319 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais - parte patronal, parte relativa ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos. Ambientais do. trabalho .bem como as contribuições. devidas às .entidades e fundos denominados “Terceiros” - FNDE (Salário educação), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA.

Segundo o Acórdão:

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 123/124, trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada relativo as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, incidente sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais - parte patronal, parte relativa ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos. Ambientais do. trabalho .bem como as contribuições. devidas às .entidades e fundos denominados “Terceiros” - FNDE (Salário educação), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA.

2. O lançamento é .relativo .às competências compreendidas no período de 04/2004 a 02/2005, inclusive sobre a Gratificação Natalina (13º Salário) do exercício de 2.004, e importa no valor de R\$ 1.046.204,18 (um milhão, quarenta e seis mil e duzentos e quatro reais e dezoito centavos), consolidado em 19.04.2005.

3. O Relatório Fiscal informa:

3.1. A ação fiscal foi desenvolvida com o objetivo de realizar comparativos entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência_Social.- GFJP's emitidas pela Empresa e as respectivas Guias da Previdência Social- GPS's recolhidas ao INSS;

3.2. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, discriminadas nas GFIPs, assim como as deduções relativas ao desconto salário-família e ao salário maternidade relativas ao período de 04/2004 a .02/2005, cujos valores encontram-se no DAD - Discriminativo Analítico de Débito (código de levantamento FOL - Folha de pagamento, rubricas Empresa, SAT e Terceiros), em anexo.

3.3. .As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos), discriminadas nas GFIPs, referente ao período de 04/2004 a 02/2005, cujos valores encontram-se Discriminadas Analítico de Débito (código de levantamento FOL-folha de pagamento, rubrica C.ind/adm/autônomos).

DA IMPUGNAÇÃO

4. O contribuinte inconformado com .o lançamento do crédito previdenciário apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar conforme instrumento de fls. n.ºs 145/ 172, alegando, em síntese:

4.1.Prejudicialidade Criminal - Que nenhum procedimento_de investigação criminal seja instaurado contra os representantes legais da Empresa ora Impugnante, enquanto não houver decisão definitiva no procedimento administrativo.

4.2 Inconstitucionalidade da Contribuição para o INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI - a referida cobrança configura *bis in idem*, pois a contribuição ao SEBRAE, acarreta a incidência de mais um tributo sobre a mesma realidade fática, e sobre a mesma espécie tributária, que se encontra capitulada no inciso I, art. 195.da Lei Maior, ou seja, a

contribuição social para o financiamento da seguridade social, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

4.3. Efeito Confiscatório Da Multa Aplicada' - Não é viável que sobre os débitos tributários incidam multas em percentuais superiores a 20% do valor do débito, inclusive em relação aos débitos posteriores a janeiro de 1997.

4.4. Ilegalidade da Taxa SELIC -. Aplicada a taxa SELIC sobre um debito fiscal advém como resultado o aumento de tributo, sem lei específica que o preveja, fazendo incidir sobre a hipótese, o controle de legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

4.5. Juro .Moratório e Multa Moratória, em considerando a natureza jurídica tributária de ambas exações, incidem sobre um mesmo fato gerador, dando ensejo a ocorrência da repetida hipótese tributária, do "BIS IN IDEM".

Concluiu requerendo;

a) seja reconhecida a relação de prejudicialidade noticiada para fins de que nenhum procedimento de investigação criminal seja instaurado contra os representantes legais da Empresa ora Impugnante;

b) seja determinada a eliminação ou a redução da multa moratória aplicadas acima do percentual de 20% (vinte. Por cento), eis que confiscatórias, seja afastada a incidência de juros SELIC e da cumulação de juros e multa moratória;

c) seja excluída do débito a cobrança de contribuição ao INCRA e ao SESI, SENAI e SEBRAE, tudo como meio legítimo e contumaz de Direito.

5. E o relatório.

A Autoridade Julgadora de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. '

Arguição de ilegalidade. ou inconstitucionalidade de matéria prevista em lei é de competência do Poder Judiciário, conforme Constituição Federal, Título IV, Capítulo III.

As contribuições-pare, o. INCRA, SEBRAE estão previstas em lei, sem ofensa ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal. '

Contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a multa de mora na forma determinada pelo art.35, Lei nº8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 e juros de mora previstos pelo artigo 34, da Lei nº 8212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/09/2005 (fls. 332), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/09/2005 (fls. 335 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de não ter cometido infração tributária.

Assinala a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao INCRA, e a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o SESI, SEBRAE e SENAI.

Ressalta o efeito confiscatório da multa aplicada bem como a ilegalidade da multa aplicada em percentual superior a 20%.

Afirma a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso, parcialmente, e passo ao seu exame.

Cumpre consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, alegação no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa imposta, ofensa ao princípio do não confisco, e a ilegalidade da taxa Selic, a inconstitucionalidade das contribuições ao SESI, SEBRAE e SENAI, e a ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, não poderão ser conhecidas.

Apenas para realçar, o CARF sumulou a aplicação da SELIC:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De todo o exposto, não conheço dessas alegações.

Do Mérito

No mérito, o Recorrente alega não ter cometido infração tributária.

Entretanto, a instrução processual demonstra o contrário.

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 124 e ss):

1. Esta ação fiscal foi desenvolvida com o objetivo exclusivo de realizar comparativo entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's emitidas pela empresa e as respectivas Guias da Previdência Social- GPS's, recolhidas ao INSS.
2. As divergências apuradas originaram a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada sob número acima indicado. Referida notificação, da qual

este relatório é parte integrante, tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às entidades (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO).

Refere-se também a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social correspondentes a 20% incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais (Autônomos) que lhe prestaram serviços e a retenção dos 11 % relativa aos contribuintes-individuais (autônomos).

3 Os documentos verificados foram: folhas de pagamento de 13º salário, GFIP's e GPS's.

4. Período Verificado: 04/2004 a 02/2005.

A decisão de 1ª Instância, nessa esteira, assinala que (fls. 327):

21. Quanto ao mais, a Notificação *in casu* foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes. Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório demonstrativo “Fundamentos Legais do Débito”, anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Doutro lado, o Recorrente alega mas não comprova suas afirmações.

Ora, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sendo assim, não merece guarida a alegação de defesa.

Da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, e da aplicação da taxa SELIC, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.363 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11095.001652/2008-31